

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026
CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

1. Identificação do Certame e Relato do Pedido de Esclarecimento

Trata-se de procedimento instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 020/2026, referente ao Edital de Credenciamento nº 001/2026, que tem por objeto o credenciamento e posterior contratação de empresa especializada na prestação de serviços de despachante veicular, voltados à regularização, atualização e manutenção da frota de veículos oficiais do Município de Morro do Chapéu/BA.

A pessoa jurídica **Erotildes Jesus da Silva - ME**, atuante sob o nome de fantasia **Celebre Imóveis e Serviços**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.465.687/0001-18, com sede em Salvador/BA, formulou pedido de esclarecimento encaminhado por correio eletrônico em 17 de outubro de 2026. A requerente questionou formalmente se o valor total estimado da contratação já compreende todas as taxas públicas necessárias para a execução das atividades de trânsito.

Em suas razões, a consulente sustentou que os valores unitários máximos fixados no edital estariam defasados em face dos custos cobrados pelas autarquias públicas. Apontou, a título de exemplo, o item 1 da tabela orçamentária, relativo ao primeiro emplacamento, com valor fixado em R\$ 501,13, afirmando que as despesas do Departamento Estadual de Trânsito somariam R\$ 495,00, sem computar gastos com licenciamento e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Indicou ainda o item 9, correspondente à vistoria de caminhão e ônibus, com valor previsto de R\$ 205,00, alegando que a taxa oficial da autarquia estadual seria de R\$ 525,00, o que geraria prejuízo operacional.

Ao final, manifestou interesse em apresentar proposta para outros itens, postulando a revisão ou a exclusão dos itens referentes a primeiro emplacamento.

2. Admissibilidade e Processamento do Esclarecimento

A formulação de pedidos de esclarecimento quanto às cláusulas e condições do instrumento convocatório constitui direito assegurado a qualquer interessado, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. A referida norma consagra a legitimidade ampla de pessoas físicas e jurídicas para solicitar elucidações acerca das regras do procedimento licitatório ou de credenciamento.

No âmbito interno deste certame, o subitem 2.9 do Edital de Credenciamento nº 001/2026 fixou a possibilidade de solicitação de esclarecimentos por meio do endereço eletrônico oficial da administração licitante. Considerando que o pedido da consulente foi transmitido eletronicamente em 17 de outubro de 2026, com antecedência em relação ao início do recebimento das solicitações de credenciamento previsto a partir de 12 de fevereiro de 2026, reconhece-se a plena tempestividade e regularidade formal da manifestação.

A emissão de esclarecimentos pelo órgão promotor da licitação cumpre a função de assegurar a transparência, a segurança jurídica e o tratamento isonômico a todos os potenciais participantes. O esclarecimento vincula a Administração e orienta a correta aplicação das exigências convocatórias, devendo sua resposta ser formalizada no processo e disponibilizada nos canais oficiais de publicidade do Município. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da matéria consultada.

3. Esclarecimento Técnico sobre a Tabela de Preços e a Remuneração do Credenciado

Para a exata compreensão da sistemática financeira da contratação, cumpre analisar detalhadamente a estrutura da tabela constante do Anexo I (Termo de Referência) do edital. A planilha orçamentária é composta por dez itens discriminados, com valores unitários obtidos por meio de levantamento de mercado e custos referenciais levantados no planejamento da contratação.

A composição orçamentária estabelecida pelo Município de Morro do Chapéu/BA separa de forma nítida os valores das taxas públicas cobradas pelos órgãos de trânsito da contraprestação profissional da empresa credenciada. Os valores descritos nos itens 1 a 5 e nos itens 7 a 10 da referida tabela referem-se expressamente às taxas oficiais do Departamento Estadual de Trânsito e vistorias administrativas a serem pagas junto ao órgão executivo de trânsito, apuradas no momento do lançamento do credenciamento. Tais rubricas refletem a previsão orçamentária de cobertura dos custos arrecadatórios de trânsito, compreendendo primeiro emplacamento, transferências veiculares, alterações de dados, recadastramento e laudos de vistoria.

A contraprestação financeira e remuneração devida à empresa de despachante veicular pela efetiva execução dos serviços profissionais decorre de modo específico e exclusivo do **item 6 da tabela**, intitulado "**SERVIÇO E EMISSÃO**", no valor unitário de **R\$ 208,05** por procedimento. Portanto, os honorários da empresa credenciada são originários exclusivamente do pagamento do item 6, correspondente à taxa de serviço do despachante pela condução dos trâmites perante os órgãos públicos.

Essa estruturação operacional harmoniza-se com as regras do credenciamento na modalidade de contratação paralela e não excludente, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nessa espécie de procedimento auxiliar, a Administração Pública define previamente as condições e a tabela

remuneratória padronizada, remunerando os credenciados de forma individualizada de acordo com as ordens de serviço executadas.

Dessa forma, resta superada a preocupação levantada pela consulente sobre eventual déficit financeiro. O credenciado não arca com o recolhimento das taxas estaduais como se fossem despesas operacionais suas, nem tem sua remuneração subtraída pelos valores dos itens 1 a 5 ou 7 a 10. A prestação do serviço é devidamente remunerada pelo item 6, afastando qualquer hipótese de prejuízo à futura contratada.

4. Custeio de Tributos, Inviabilidade de Revisão Prematura e Participação no Certame

No que diz respeito à alegação da requerente quanto à impossibilidade de prever gastos com IPVA e licenciamento anual para os veículos objeto de primeiro emplacamento, esclarece-se que as obrigações tributárias e fiscais dos veículos oficiais pertencem única e exclusivamente ao Município de Morro do Chapéu/BA, na qualidade de proprietário da frota.

O planejamento da contratação visa atender à necessidade administrativa, à melhoria da gestão do patrimônio público e ao fortalecimento da capacidade operacional do Município. Tais recolhimentos não se confundem com o objeto da contratação de despachante, consistindo em despesas administrativas suportadas diretamente pelo erário municipal. O particular não financia nem adianta valores tributários da Administração, inexistindo risco de absorção de tais encargos pela empresa prestadora.

Revela-se descabido o pedido formulado pela consulente no sentido de excluir ou revisar de imediato os itens de primeiro emplacamento. As previsões orçamentárias e descrições dos serviços observaram a fase preparatória e os estudos prévios de conveniência da gestão municipal. Ademais, a participação no credenciamento não impõe a assunção obrigatória de todos os

procedimentos disponíveis. O Anexo II do Edital de Credenciamento nº 001/2026, referente ao modelo de requerimento de inscrição, possui campo específico com a observação expressa para inclusão apenas dos itens de interesse comercial da empresa interessada. É assegurado ao participante credenciar-se exclusivamente para os serviços em que tenha interesse de atuar, sem prejuízo da manutenção dos demais itens para o atendimento integral das demandas públicas.

As regras editalícias refletem o planejamento da Administração e estão protegidas pelo princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A preservação das condições previamente divulgadas resguarda a estabilidade jurídica e a igualdade de oportunidades entre os interessados, vedando alterações pontuais que desconfigurem o modelo da contratação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento acerca da força vinculante do instrumento convocatório e dos limites de alterabilidade das regras fixadas pela Administração Pública:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Entende esta Corte que não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar o Poder Público de garantias para a realização do contrato de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 2. O acórdão proferido pela Instância inferior teve amplo acesso às documentações presentes no ato licitatório, tal qual, o edital e o projeto básico e o projeto de execução para concluir pela legalidade das exigências. 3. A análise da ilegalidade das exigências editalícias conforme solicitado pelo recorrente, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é

atribuição da instância ordinária, eventual reforma da respectiva decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 deste Tribunal. 4. Este Tribunal entende que é lícito à Administração introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. Portanto, se o Tribunal a quo (fl. 1280) afirma que houve a abertura de prazo para os licitantes tomarem conhecimento da mudança, legal foi o ato administrativo de alteração do edital. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.076.331/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 6/10/2010.)

O precedente mencionado reforça que o instrumento convocatório impõe estrita observância pela Administração e pelos particulares participantes, cabendo zelar pela integridade do planejamento originário. Como os itens indicados pela consulente já refletem adequadamente a separação entre taxas públicas e honorários de serviço, impõe-se a preservação integral do texto e das tabelas do edital.

5. Conclusão

Diante de todas as razões fáticas e jurídicas expostas, acolhe-se a consulta apresentada pela empresa **Erotildes Jesus da Silva - ME (Celebre Imóveis e Serviços)** para prestar os seguintes esclarecimentos oficiais:

Primeiro, esclarece-se que os valores descritos nos itens 1 a 5 e nos itens 7 a 10 da tabela constante do Anexo I (Termo de Referência) referem-se às taxas oficiais do Departamento Estadual de Trânsito e vistorias públicas, calculadas conforme os custos apurados na época do lançamento do certame.

Segundo, esclarece-se que a remuneração devida à empresa de despachante veicular pela execução dos serviços é representada estritamente pelo **item 6 da tabela ("SERVIÇO E**

EMIÇÃO"), no valor unitário de **R\$ 208,05**, não cabendo ao credenciado suportar custos de taxas do órgão de trânsito ou despesas de tributos como IPVA e licenciamento, que constituem encargos próprios da Administração Municipal.

Terceiro, indefere-se o pedido de revisão ou exclusão de itens do certame, facultando-se à interessada optar pelos itens de sua preferência no ato de preenchimento do formulário de inscrição do Anexo II.

Ficam integralmente ratificadas todas as disposições, regras e anexos do Edital de Credenciamento nº 001/2026 (Processo Administrativo nº 020/2026), mantendo-se aberto o período para recebimento de pedidos de credenciamento a partir de 12 de fevereiro de 2026.

Determina-se o envio de cópia desta manifestação por correio eletrônico à empresa solicitante, bem como a sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para conhecimento geral de todos os interessados.

Morro do Chapéu, Bahia, 20 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente
ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Data: 20/10/2026 11:36:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Agente de Contratação